

Acórdão: 14.602/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105211-86  
Impugnante: Felisberto Teodoro Ribas  
PTA/AI: 01.000 138730-65  
Inscrição Estadual: 734.882778.00-71  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LAVANTAMENTO QUANTITATIVO. Exigência de ICMS, ICMS/ST, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, sobre mercadorias com tributação normal e mercadorias sujeitas a substituição tributária. Exclusão do ICMS e MR referentes às entradas desacobertas de mercadorias com tributação normal por evidenciar-se bitributação em relação às saídas desacobertas. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, ICMS/ST, MR e MI decorrentes de entrada, estoque e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, tanto mercadorias sujeitas à tributação normal quanto mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 136/137), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 140/141, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Restou evidenciado o acerto do trabalho fiscal relativamente ao Levantamento quantitativo efetuado conforme quadros demonstrativos contidos nos Autos do Processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, em sua peça de defesa não combate o trabalho em si, requer pura e simplesmente a redução relativa a Multa Isolada, para o percentual de 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

No entanto, é de se verificar que o trabalho fiscal está a merecer reparos no que tange a inclusão na base de cálculo de valores das entradas de mercadorias com tributação normal.

A permanecer tais valores iria ocorrer uma bitributação eis que, os valores mencionados, já estão sendo tributados nas saídas.

Assim, devem os mesmos serem decotados da cobrança de tributos, abatendo-se o ICMS e a Multa de Revalidação, em relação a estas parcelas de entradas de mercadorias com tributação normal.

Quanto ao pleito da Autuada, não deve ser acatado pelas razões colocadas pelo Fisco em sua réplica de fls. 140/141.

O levantamento quantitativo em exercício aberto envolve apurações que não são extraídas de seus livros e documentos mas, contagem física das mercadorias, em confronto com a documentação do Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e Multa de Revalidação relativamente as entradas desacobertadas de mercadoria com tributação normal. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que aplicava, com relação a Multa Isolada o percentual de 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 29/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

MLR/LG